

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15/04/1999
C	Stolutius
	Rubrica

309



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006526/97-67  
**Acórdão** : 203-04.945

**Sessão** : 17 de setembro de 1998  
**Recurso** : 105.586  
**Recorrente** : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**IPI** – Incabível multa aplicada ao adquirente por erro de classificação cometido pelo remetente dos produtos. O final do *caput* do art. 173 do Regulamento do IPI/82 exorbita o que dispõe o art. 62 da Lei nº 4.502/64. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEMETERCO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Elvira Gomes dos Santos  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Roberto Velloso (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006526/97-67  
**Acórdão** : 203-04.945  
**Recurso** : 105.586  
**Recorrente** : DEMETERCO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Demeterco & Cia. Ltda., domiciliada no Município de Curitiba – PR, foi autuada, em 20.06.97, por falta de cumprimento de obrigação acessória imposta a adquirentes e depositários pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI.

A fiscalização constatou que a empresa adquiriu sacos plásticos para acondicionamento de produtos alimentícios da empresa Fortepel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, com classificação fiscal errônea, sem emitir cartas de correção, nos termos da legislação reguladora da espécie.

A classificação fiscal aplicável a sacos plásticos seria 3923.21.9900, com alíquota de 15%, mesmo contendo indicações que os tornem reconhecíveis como próprios para produtos alimentícios.

Diante do constatado, a empresa foi autuada nas penas cominadas ao industrial ou remetente, conforme determinado no art. 368, combinado com o art. 364, II, do RIPI/82.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação alegando, preliminarmente, que o auto de infração é nulo, visto sua fundamentação repousar em presunção e pretensão fazendárias, pendente de resultado definitivo no tocante à autuação do fornecedor. Cristaliza-se, assevera, uma expectativa de direito.

Aduz que, em se mantendo o lançamento, a base de cálculo utilizada pela fiscalização está errada e nesse sentido procede à demonstração de sua assertiva.

Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes sobre a não responsabilidade do adquirente por erro de classificação fiscal, bem como o reconhecimento pacífico pelo Colegiado da classificação fiscal de “sacos plásticos para alimentos”.

Anexa cópias dos argumentos de defesa do fornecedor - Fortepel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. -, apresentados quando da autuação desta.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a ação fiscal, levando em consideração os erros de base de cálculo apontados pelo contribuinte. No tocante às demais alegações, refutou-as, fundamentando: “ O termo cominar significa ameaçar com pena ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006526/97-67**  
**Acórdão : 203-04.945**

*castigo no caso de infração ou falta de cumprimento de contrato, de preceito, ordem, mandado, etc...., bem como impor, prescrever (castigo, pena). Assim, não há necessidade de prévia aplicação da penalidade ao remetente para que esta seja aplicada.”*

Com relação ao produto saco plástico, faz análise da classificação citando as Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH) e, subsidiariamente, as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), que viriam em respaldo à autuação.

Transcreve trechos da IN SRF nº 28/82 que define o entendimento da administração fiscal quanto às embalagens para ovos e outros produtos alimentícios, contempladas com a alíquota “zero” pelo IPI, excetuando as embalagens com classificação mais específica na TIPI “ como por exemplo o saco de matéria plástica artificial...”.

Inconformada, a autuada interpõe recurso a este Colegiado reafirmando que o apenamento fiscal que sofreu foi decorrente da autuação do remetente, não tendo o procedimento fiscal relativo a este sido concluído.

No mérito, cita vários acórdãos deste Conselho, transcrevendo as ementas, e encerra o pedido afirmando que, por ser matéria controversa, é incabível a imposição de penalidade.

Junta cópias das razões de recurso apresentadas pela empresa Fortepel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006526/97-67  
**Acórdão** : 203-04.945

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a recorrente foi autuada por infringência ao art. 173 e seus parágrafos do Regulamento do IPI/82.

Adquiriu, nos anos de 1995 e 1996, sacos plásticos para acondicionamento de produtos alimentícios com a classificação fiscal 3923.90.9901.

Discorda a fiscalização e defende como aplicável na espécie a classificação fiscal para sacos plásticos na posição 3923.21.9900, sendo irrelevante se destinados ao acondicionamento de produtos alimentícios, por ser mais específica.

Em sentido oposto, matéria idêntica foi apreciada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 18/11/97, Acórdão CSRF/02-0-683.

Por maioria de votos, aquele decisório considerou que a cláusula final do art. 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, sem base legal, sendo descabido o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, quando fundado em erro de classificação fiscal.

O fulcro do pronunciamento repousa no fato de a Lei nº 4.502/64, quando criou obrigação acessória para os adquirentes, não lhes atribuir a responsabilidade de verificar a pertinência da classificação fiscal, mas, sim, outros requisitos.

A responsabilidade de verificar a classificação fiscal foi incluída nos decretos que regulamentaram o IPI, porém, sentença o citado acórdão, sem ter lastro na lei.

O ilustre relator daquele julgado, Dr. Marcos Vinícius Neder de Lima, conclui em dado trecho, que: **“ A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação corretos e havendo razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos ”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006526/97-67  
**Acórdão** : 203-04.945

Em face do exposto, adoto a orientação daquele órgão e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

  
ELVIRA GOMES DOS SANTOS